

PARECER Nº 992/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, sugere a instituição do "Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico", sendo tijolo ecológico definido como aquele que: (i) se destine ao uso na construção civil e cuja fabricação empregue matérias-primas diversas das tradicionais; (ii) tenha custo final menor para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedreira ou pó-de-pedra, entulhos provenientes de demolições, construções e resíduos industriais (siderúrgicos e petroquímicos); (iii) exija exclusivamente água para endurecer; e (iv) prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Objetiva-se com o projeto: (i) conscientizar a população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico; (ii) contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares; (iii) contribuir para a conservação da natureza e do meio-ambiente; (iv) diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil; e (v) incentivar a adoção do tijolo ecológico por meio da prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal. Determina-se que o Poder Público Municipal deverá, sempre que possível, utilizar tijolo ecológico nas edificações por ele construídas, caso contrário, a opção deverá ser justificada, sob pena de responsabilização funcional do agente público. Caberá igualmente ao Poder Público Municipal determinar os padrões mínimos aceitáveis relativos à qualidade do tijolo ecológico a ser por ele utilizado. Ademais, a realização do Programa será responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação - que criará um selo de certificação e manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que participam do Programa - e sua fiscalização caberá aos órgãos municipais pertinentes. Por fim, indica-se que o Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e organizações não-governamentais.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer, apresentou substitutivo objetivando inserir aspectos relativos à segurança no uso de artefatos produzidos a partir de resíduos de origem industrial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, apresentamos substitutivo a fim de, mantendo o texto do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 274/2008

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo ao uso de Tijolo Ecológico.

Parágrafo único. Define-se como "tijolo ecológico" aquele: destinado ao uso na construção civil; cuja fabricação empregue matérias-primas diversas das tradicionais; tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos (de pedreira ou pó-de-pedra), entulhos (oriundos de demolições e construções) e resíduos industriais (siderúrgicos e petroquímicos); que exija exclusivamente água para endurecer; e que prescindir de

cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Art. 2º São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta Lei:

I - coletar, organizar e difundir informações sobre o "tijolo ecológico", conscientizando a população sobre as vantagens de seu emprego, seja em termos econômicos, seja em termos construtivos;

II - contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares por meio da redução de custos de produção;

III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o "efeito estufa" e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município;

IV - diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil pelo reaproveitamento de entulho proveniente de demolições e construções;

V - incentivar a adoção do tijolo ecológico mediante a prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal adequados;

Art. 3º São princípios orientadores que regem o programa de que trata o artigo 1º desta Lei:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II - conscientização da população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico;

III - integração do Poder Público, das agências de financiamento e dos produtores, construtores e consumidores como agentes de viabilização do Programa;

IV - universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população ao tijolo ecológico como alternativa ao tijolo comum;

V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VI - estímulo à coleta e reciclagem de entulho de material de construção e à fabricação de tijolo ecológico por meio de pequenas empresas e cooperativas.

Art. 4º O Poder Público Municipal estabelecerá, quando da regulamentação desta lei, os padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do tijolo ecológico, especialmente no que se refere à estabilização de eventuais contaminantes prejudiciais à saúde pública e à conformidade com as normas técnicas vigentes, para emprego em edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único. A utilização do tijolo ecológico ficará condicionada à apresentação, pelo fabricante, de documento que comprove a obediência aos padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do produto, a serem estabelecidos na regulamentação da lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal utilizará, sempre que possível, tijolo ecológico, assim definido nos termos desta Lei, nas edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único. A opção por outro material similar que não o tijolo ecológico, nos casos de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser sempre devidamente motivada, sob a pena de responsabilização funcional do agente público a quem couber da decisão sobre a escolha do material empregado.

Art. 6º A realização do programa instituído nesta lei caberá à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais pertinentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrarem ao programa de que trata esta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que fabricam tijolo ecológico ou realizam coleta, tratamento, armazenamento e reciclagem de entulho para fins de fabricação de tijolo ecológico.

Art. 7º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e

organizações não-governamentais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Milton Leite – DEM – Relator

Antonio Donato – PT

Adilson Amadeu – PTB

Souza Santos – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Gilson Barreto – PSDB